



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0144.11.000934-3/001 **Númeraço** 0009343-
Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes
Data do Julgamento: 02/06/2015
Data da Publicação: 26/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - INTERVENÇÃO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA "FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A" - ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CR - VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A empresa de economia mista não se enquadra nas hipóteses *numerus clausus* elencadas no art. 109 da CR, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Inexistindo prova cabal do preenchimento dos requisitos para reconhecimento da usucapião extraordinária, mormente a posse sem interrupção com a intenção de dono (artigo 1.238 do CC/2002), impõe-se a improcedência do pedido inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0144.11.000934-3/001 - COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - APELANTE(S): ANTÔNIO JULIDORI FILHO - APELADO(A)(S): MITRA DIOCESANA DA CAMPANHA - INTERESSADO: FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)

VOTO

ANTÔNIO JULIDORI FILHO apela da sentença que, nos autos da ação de usucapião ajuizada em face de MITRA DIOCESANA DA CAMPANHA, julgou improcedente o pedido inicial.

O Apelante assevera que a União manifestou interesse na causa, solicitando a citação de Furnas Centrais Elétricas S/A, sua intimação pessoal dos atos processuais e remessa dos autos nos termos da LC n. 73 e Lei Federal n. 9.028, de 1975. Afirma que caberia ao Julgador a quo declinar da competência. Pede a anulação dos atos subsequentes à petição de f.37. No mérito, alega que os requisitos para aquisição da propriedade restaram presentes e que exerceu a posse exclusiva e ininterrupta pelo prazo legal estipulado. Ressalta que as testemunhas atestam a existência de plantação e a visita ao menos uma vez por mês ao terreno. Frisa que quando não pode ir ao terreno, delega os cuidados a terceiros. Afirma que o fato de residir em outra cidade não constitui óbice para a caracterização da usucapião. Esclarece que adquiriu onerosamente o imóvel do possuidor anterior, que o havia recebido a título de doação. Discorre sobre a função social da propriedade. Requer o provimento do apelo para cassar a sentença declinando da competência para a Justiça Federal e anulando atos processuais efetivados após petição de f.37. Ad cautelam, pede a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reforma da sentença para julgar procedente a pretensão autoral, reconhecendo a prescrição aquisitiva do imóvel descrito na inicial.

Preparo dispensado (f.13)

O recurso foi recebido no duplo efeito (f.179).

Em contrarrazões, a Apelada aduz o acerto da sentença na medida em que o Apelante não demonstrou o exercício exclusivo e ininterrupto da posse sobre o imóvel usucapiendo. Sustenta que a clandestinidade da posse não admite o exercício manso e pacífico exigido pela legislação. Pede o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar, por considerar desnecessária a intervenção do Ministério Público (f.198).

É o relatório.

Da admissibilidade

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar

Competência da Justiça Federal

Segundo o Apelante, a Justiça Federal tornou-se competente para processar e julgar a demanda diante do interesse manifestado pela União às ff.37/39, devendo reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados.

Contudo, sem razão.

A competência da Justiça Federal se justifica nas hipóteses *numerus clausus* elencadas no art. 109 da CR, em especial em seu inciso I:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Instada a se manifestar, a União somente ressaltou que o imóvel usucapiendo confronta com o reservatório de Furnas, entendendo prudente a citação da empresa administradora, a qual possui ampla autonomia judicial e administrativa (f.37). Assim, ao contrário do alegado, a União não firmou seu interesse na causa mesmo porque inexistem evidências de que a área seja de seu domínio, conforme parecer n. 400/2011 de ff.38/39.

E, considerando que Furnas Centrais Elétricas S/A constitui empresa de economia mista, subsidiária da Eletrobrás, conforme informação extraída do sítio eletrônico (<http://www.furnas.com.br/>), inexistente qualquer interesse de ente federal, assim entendido como União, autarquia ou empresa pública, a justificar a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido já se posicionou o e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. (CC 92.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELETROBRÁS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Na linha de orientação desta Corte Superior,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art.109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. A ação ordinária foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista, não havendo, portanto, interesse de nenhum ente descrito no art. 109, I, da CF, no presente feito, devendo ser julgada pela Justiça Comum Estadual, no exato teor da Súmula n.º 42 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no CC 76015/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008).

Portanto, sendo Furnas Centrais Elétricas S/A empresa de economia mista não está incluída no rol taxativo do artigo 109, I da CR, de modo a excluir a competência do Juízo Federal, mantendo válidos os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual, inclusive mencionada sentença.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar aventada.

Do mérito

A controvérsia recursal cinge-se ao exame da ocorrência da prescrição aquisitiva do imóvel descrito na inicial em benefício de Antônio Julidori Filho.

O pedido de usucapião está fundamentado no art. 1.238 do CC que assim estabelece:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com o dispositivo, para obter a usucapião extraordinária, imprescindível o preenchimento de três elementos fundamentais, quais sejam: a posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado período, com intenção de dono.

No caso, o conjunto probatório é insuficiente para atestar o preenchimento desses requisitos.

A inicial não foi instruída com qualquer documento hábil a comprovar que o Apelante possuiu o imóvel com animo domini, i.e, praticou atos inerentes à condição de "dono", tais como realização de serviços de caráter produtivo, cultivo de espécies, pagamento de tributos, construção de benfeitorias, a ponto de ser identificado pela comunidade local como proprietário do imóvel.

Vale ressaltar que essas provas eram de fácil produção e estavam ao alcance do Apelante, admitindo-se, v.g, fotocópias do terreno, guias de recolhimento de IPTU, cópia de notas fiscais de eventuais serviços prestados (criação de suínos, como informado à f.82) e obras realizadas no local, o que não fez a parte interessada.

Frisa-se que os depoimentos testemunhais do Sr. Antônio de Carvalho e da Sra. Marly Madalena (ff.100/101) não induzem, por si só, a procedência da ação, cabendo ao Magistrado valorá-los em atenção ao acervo probatório e às alegações das partes.

Ademais, apesar de afirmar que o imóvel foi adquirido a título oneroso, o Apelante sequer anexou comprovante de pagamento ou qualquer outro documento que pudesse evidenciar o fato e, por fim, contribuir para a aferição do exercício da posse com animo domini.

Não bastasse, o depoimento da testemunha Euclides Carlos Gibim (f.99) sobressai que o terreno foi e é utilizado por terceiros na plantação de feijão e milho, além de não se encontrar bem cuidado, informação que não foi impugnada pelo Apelante:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...) que o terreno até poucos dias estava sujo, agora o sogro do depoente plantou um feijão; que antes desta planta de feijão um outro rapaz plantou milho.

(...) que o depoente possui um bar em Itaci e as pessoas freqüentam seu bar;

(...) que o terreno do autor fica ao lado da sogra do depoente (sic).

Destaca-se que o fato de o terreno ser utilizado por terceiros para plantação de grãos demonstra que a posse não foi exclusiva e que o Apelante não possuía como sua a totalidade do imóvel, o que impede a configuração da prescrição aquisitiva.

Além disso, tem-se notícia que o terreno estava sujo e que o Apelante, residente em Careacú, visitava-o "pelo menos uma vez por mês", revelando indícios da inexistência de posse ininterrupta com ânimo de dono. Como bem pontuou o i. Julgador, "merece fé o testemunho de EUCLIDES, já que possui um bar no distrito e, portanto, tem mais contato com as pessoas da localidade."

Assim, ante a fragilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Apelante, aliada à ausência de prova documental, de fácil confecção, da sua atuação no imóvel objeto da lide, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, conforme art. 333, I do CPC.

Em situações semelhantes tem entendido este e. Tribunal de Justiça:

CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PRINCIPAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - O benefício da assistência judiciária trata-se de favor personalíssimo concedido apenas as partes que o advogado recorrente representava, de modo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que não pode interpor recurso, valendo-se da benesse - Não configurada a posse exclusiva, não há como acolher a irresignação recursal.

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0680.04.003254-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013).

USUCAPIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REQUISITOS - AUSÊNCIA. Não há cerceamento de defesa, se a parte não insiste na oitiva de testemunhas na própria audiência, ocorrendo preclusão consumativa. Não obstante a possibilidade de um condômino requerer a usucapião do imóvel em condomínio, desde que exerça com exclusividade a posse mansa e pacífica da área total, é indispensável a prova de todos os requisitos para obter a propriedade exclusiva. Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0042.07.018194-8/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2012, publicação da súmula em 18/04/2012).

Portanto, à míngua de prova robusta do exercício manso, pacífico e ininterrupto da posse sobre o imóvel usucapiendo, de se manter a improcedência do pedido nos moldes da sentença.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Custas recursais pela Apelante, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei Federal n. 1.060, de 1950.

É como se vota.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"